

**Ccent. 27/2023**  
**Maxtrends\*ActiveCap / Cristalmax**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

04/07/2023

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 27/2023 – Maxtrends\*ActiveCap / Cristalmax**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 6 de junho de 2023, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela ActiveCap – Capital Partners, SCR, S.A. (“ActiveCap”), enquanto sociedade gestora do Fundo ActiveCap I – Portuguese Growth Fund, FCR (“Fundo PGF”)<sup>1</sup>, de participações representativas de capital social e de direitos de voto da sociedade Cristalmax – Indústria de Vidros, S.A. e a sua participada de controlo Cristalmax France, SARL (em conjunto, “Cristalmax”). Como tal, a operação perspetivada conferirá o controlo conjunto da Maxtrends, SGPS, Limitada (“Maxtrends”) e do Fundo PGF, representado pela ActiveCap, sobre a Cristalmax.
2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:
  - **Maxtrends** – sociedade que tem como objeto a gestão de participações sociais, tendo como único ativo a Cristalmax.  
Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Maxtrends realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões em Portugal.
  - **ActiveCap** – sociedade de capital de risco que tem sob a sua gestão o Fundo PGF, dedicado ao investimento em capital de expansão.  
Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a ActiveCap realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[>100] milhões em Portugal.<sup>2</sup>
  - **Cristalmax** – empresa que se dedica à atividade de transformação e comercialização de vidro, nomeadamente vidro isolante (duplo e triplo), vidro temperado e termo-endurecido, vidro laminado, vidro com serigrafia de alarme e com serigrafia digital.  
Nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Cristalmax realizou, em 2022, um volume de negócios de cerca de €[<100] milhões em Portugal.<sup>3</sup>
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo

---

<sup>1</sup> O Fundo PGF detém participações em sociedades que desenvolvem a sua atividade, designadamente na produção e comercialização de equipamentos de proteção e segurança, produção de artigos de papel para papelaria, comercialização de produtos de material de escritório, comercialização de produtos alimentares e logística.

<sup>2</sup> De acordo com as Notificantes, este volume de negócios inclui o portefólio dos fundos sob gestão da ActiveCap.

<sup>3</sup> Recorde-se que, uma vez que a Cristalmax é o único ativo da Maxtrends, os volumes de negócios de ambas são coincidentes.

artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

## **2. MERCADOS RELEVANTES**

4. As Notificantes identificam como relevante o mercado da transformação do vidro plano, não obstante considerarem que a exata delimitação do mesmo possa ser deixada em aberto atendendo a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função de possíveis definições de mercado que pudessem vir a ser adotadas.
5. Tendo por base a prática decisória nacional<sup>4</sup> e da Comissão Europeia (“CE”)<sup>5</sup>, e considerando as atividades desenvolvidas pela Adquirida, a AdC entende poder aceitar o mercado relevante proposto pelas Notificantes, sem a necessidade de o delimitar de forma mais restrita, uma vez que tal opção, a ocorrer, também confirmaria a ausência de preocupações jusconcorrenciais decorrentes da realização da operação ora em análise.
6. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado relevante, a AdC considera igualmente não ser necessário pronunciar-se sobre esta questão. Ainda assim, para efeitos da avaliação jusconcorrencial subsequente, a operação de concentração será analisada no contexto mais restrito, correspondente ao mercado nacional.

## **3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL**

7. Da operação de concentração não resultam quaisquer efeitos de natureza horizontal nem relações de natureza vertical e/ou conglomeral, uma vez que a ActiveCap não atua, direta ou indiretamente, no mercado relevante ou em mercados relacionados com este.
8. Nestes termos, apenas se verifica uma transferência de quota no mercado nacional da transformação do vidro plano, em um valor igual a cerca de **[0-5]**%, de acordo com estimativas das Notificantes.
9. A AdC conclui, deste modo, que a operação de concentração não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

---

<sup>4</sup> Vide decisões relativas aos processos Ccent. 54/2021 – Oxy Capital/Vidros Cerejo\*Batalhatempra, de 21.12.2021 e Ccent. 53/2021 – Oxy Capital/Vidraria Mortágua, de 30.11.2021.

<sup>5</sup> Vide decisões da CE nos processos COMP/M.6557 – AGC Glass Europe/Interpane International Glas, de 29.05.2012; COMP/M.4173 – Nippon Sheet Glas/ Pilkington, de 07.06.2006; IV/M.1230 – Glaverbel/ PPG, de 07.08.1998; e IV/M.358 – Pilkington-Techint/ SIV, de 21.12.1993.

#### 4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

10. O Acordo de Investimento e Parassocial celebrado entre as Notificantes consagra obrigações de não concorrência nos termos das quais **[CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais]**, e obrigações de confidencialidade, as quais **[CONFIDENCIAL – teor de cláusulas contratuais]**.
11. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)<sup>6</sup>.
12. De acordo com a Comunicação relativa às restrições acessórias, considera-se que uma restrição está diretamente relacionada com a realização de uma operação de concentração quando essa restrição está economicamente ligada à transação principal. Por seu turno, o requisito da necessidade implica que, na ausência da restrição, a concentração não poderia realizar-se ou apenas se realizaria em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.
13. Tendo procedido à análise das cláusulas que estabelecem as obrigações ora em causa, a AdC considera que as mesmas devem ser entendidas como restrições diretamente relacionadas, necessárias e proporcionais à realização da presente operação de concentração, na medida em que denotam ser indispensáveis para garantir às Notificantes a manutenção do valor integral do negócio, nomeadamente através da salvaguarda do saber-fazer e do *goodwill* adquiridos, no entanto, estas obrigações apenas devem vigorar – para ambas as Partes em território nacional – durante o período de controlo conjunto ou, em caso de cessação deste controlo, pelo período máximo de três anos após a implementação da presente operação.

#### 5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

14. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

---

<sup>6</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

## **6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

15. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 4 de julho de 2023

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Cunha Rodrigues  
Presidente

**X**

---

Miguel Moura e Silva  
Vogal

**X**

---

Ana Sofia Rodrigues  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA .....	2
2. MERCADOS RELEVANTES.....	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5